



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289462

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação / Remessa Necessária nº 1009577-20.2021.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante EUNICE MARA PEREIRA GOMES, é apelado MUNICÍPIO DE JAÚ.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO ao recurso oficial e DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autora. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), REBOUÇAS DE CARVALHO E PONTE NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1009577-20.2021.8.26.0302

Comarca: JAÚ

Recorrente: JUÍZO *EX OFFICIO*

Apelante: EUNICE MARA PEREIRA GOMES (JG)

Apelado: MUNICÍPIO DE JAÚ

(Juiz de Primeiro Grau: *Fábio Aparecido Tironi*)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando o réu ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, com reflexos no 13º salário, respeitada a prescrição quinquenal. A sentença determinou a correção monetária e juros de mora conforme a legislação vigente.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC para atualização de débitos e (ii) a majoração dos honorários advocatícios em fase recursal.

III. Razões de Decidir 3. As atividades desempenhadas pela servidora são insalubres, justificando o adicional de insalubridade em grau máximo, conforme Portaria nº 3214/78, NR-15, Anexo 14. 4. Cabível a aplicação da taxa SELIC para atualização de débitos é constitucional a partir da EC 113/2021, sendo inviável o pedido incidental de inconstitucionalidade da norma, por se tratar de inovação recursal.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso oficial desprovido e recurso da autora parcialmente provido para apostilamento do direito ao adicional de insalubridade e implementação em folha de pagamento. Tese de julgamento: 1. A aplicação da taxa SELIC para atualização de débitos é cabível. 2. A majoração dos honorários advocatícios não se aplica em caso de provimento parcial do recurso.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 1º, III e IV; CPC, arts. 85, § 11, 487, I; EC 113/2021, art. 3º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1000865-32.2023.8.26.0541, Rel. Carlos von Adamek, j. 18/09/2024;

TJSP, Apelação Cível 1000401-83.2023.8.26.0128, Rel. Mônica Serrano, j. 05/03/2024.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora, em face da r. sentença de fls. 334/342, cujo relatório é adotado, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o réu ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, no percentual de 40% sobre o salário-mínimo vigente, desde o início do exercício das atividades insalubres e até que venham a ser eventualmente cessadas, com os respectivos reflexos no 13º salário, respeitada a prescrição quinquenal. O montante deve ser corrigido monetariamente desde a data em que cada pagamento deveria ser realizado e acrescido de juros de mora desde a citação. Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, em relação a atualização dos valores, até 09.12.2021 devem ser aplicados os entendimentos consolidados sobre o tema (IPCA-E + juros de poupança nos termos do 1º-F - temas 810 do STF e 905 do STJ) e, para os períodos posteriores a 09.12.2021, aplica-se a SELIC na forma do art. 3º da EC 113/2021, que engloba juros e correção monetária. A parte ré foi condenada ao pagamento de custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados na alíquota mínima para cada faixa do § 3º, do art. 85, do Código de Processo Civil, a incidir sobre o valor atualizado da condenação (art. 85, § 5º, CPC). Reconhecido o reexame necessário.

Requer a implementação em folha de pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, por todo o período imprescrito. Quanto à correção monetária, entende pela aplicação do IPCA-E, que o Tema 810/STF deve ser observado para fundamentar a inconstitucionalidade do art. 3º, da EC 113/2021. Menciona a ADI 7047, em trâmite perante o STF, sendo que a Taxa SELIC viola o direito de propriedade. Requer a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 3º, da EC 113/2021. Requer a majoração dos honorários advocatícios pelo trabalho desenvolvido em fase recursal (fls. 349/359).

Sem contrarrazões, conforme certidão de fls. 370.

É o Relatório.

Cuida-se de ação proposta por servidora pública municipal, admitida para o exercício da função de Agente de Limpeza e Conservação I, pela qual visa ao recebimento do direito ao adicional de insalubridade, no grau máximo, observada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas vencidas e que se vencerem no curso do processo, com reflexos em outras verbas funcionais. Requer também a implantação em folha e aplicação da atualização monetária pelo IPCA-E.

O pedido foi julgado parcialmente procedente pelo Juízo *a quo*, daí o apelo da autora.

Reconhece-se o reexame necessário, por se tratar de sentença ilíquida (Súmula 490/STJ), conforme bem observado em Primeiro Grau.

No caso dos autos, não se ignora o trabalho pericial o qual entendeu que o caso da autora não implica no recebimento do adicional de insalubridade.

Todavia, como bem decidido em Primeiro Grau, as atividades desempenhadas pela servidora municipal são nitidamente insalubres, já que há contato habitual com agentes nocivos, decorrentes da higienização das instalações sanitárias de uso coletivo pelos alunos e funcionários da instituição de ensino, o que se equipara à coleta e industrialização de lixo urbano de que trata a norma reguladora.

De fato, a autora atua na limpeza de instalações de uso público onde há grande circulação, daí porque cabível considerar que a hipótese dos autos se enquadra na Portaria nº 3214/78, NR-15, Anexo 14, por estar exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos, ao realizar a higienização e retirada de lixos dos sanitários do prédio público com grande circulação de pessoas.

E, conforme precedentes:

"ADMINISTRATIVO – AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – TERMO INICIAL – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA – A prova pericial comprova a sujeição da autora à insalubridade em grau máximo, vez que está exposta a agentes nocivos à saúde descritos no Anexo 14 da NR 15 – A atividade de limpeza de banheiros públicos se equipara à coleta de lixo urbano, nos termos da Súmula nº 448 do TST – Precedentes desta C. Câmara – Alteração do termo inicial do pagamento das diferenças, que deve se dar a partir da formalização do laudo que reconheceu as condições insalubres e não desde o início do exercício da função – Aplicação do entendimento firmado pelo C. STJ no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL) nº 413/RS – Observância da EC nº 113/2021 para fins de correção monetária e juros moratórios – Sentença reformada – Remessa necessária parcialmente provida e recurso voluntário desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1000865-32.2023.8.26.0541; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Fé do Sul - 3ª Vara; Data do Julgamento: 18/09/2024; Data de Registro: 18/09/2024)

"APELAÇÃO CÍVEL - Servidor público - Município de Cardoso – Agente de serviços gerais - Pretensão de recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo - Admissibilidade - Laudo pericial que concluiu pela insalubridade das atividades exercidas pela autora de forma habitual e permanente – Súmula 445/TST que equipara a função de higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação com a atividade de coleta e industrialização de lixo urbano, prevista no anexo 14 da NR-15 - Natureza declaratória do laudo pericial – Precedentes – Inversão dos honorários sucumbenciais - Sentença reformada - RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1000401-83.2023.8.26.0128; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Cardoso - Vara Única; Data do Julgamento: 05/03/2024; Data de Registro: 05/03/2024)

Dada a particularidade do caso, não cabe a aplicação do

entendimento contido no PUIL 413/RS, que considera inaplicável a retroação dos efeitos do laudo pericial, considerando que o acolhimento da medida se deu contrariamente à conclusão do laudo pericial, não tendo havido impugnação específica por parte do Município de Jaú, cabendo o pagamento do adicional de insalubridade em 40% sobre o salário-mínimo, considerando a previsão do art. 64, § 8º, I, da LCM 265/2005, que expressamente prevê o salário mínimo para fins de cálculo do adicional de insalubridade.

Inviável aventar o salário-mínimo como base de cálculo, por força da Súmula Vinculante nº 4, do C. STF: *"salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial"*.

Porém, tal regramento não pode ser visto de forma fracionada. Se de um lado é vedado o uso do salário-mínimo como indexador ou para uso como base de cálculo, como decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 565.714/SP, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, por outro, não pode haver sua substituição por decisão judicial.

Portanto, tendo em vista a edição da SV nº 4 e até que a legislação municipal se adapte à nova ordem, mantém-se a atual situação quanto à forma de cálculo do adicional de insalubridade, prevista na Lei Complementar Municipal 265/2005.

Na mesma linha de posicionamento:

ORDINÁRIA – Servidor Público Municipal ocupante de cargo de motorista de veículos pesados – Pleito de recebimento do adicional de insalubridade e de horas extras. PRELIMINAR – Prescrição trienal – Inaplicabilidade no caso dos autos – REJEIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – Laudo Pericial conclusivo no sentido de que as atividades exercidas pelo servidor são consideradas insalubres, no grau máximo, nos termos da Lei Complementar Municipal nº

31/96 – Inteligência do art. 178, da Lei Complementar Municipal nº 31/96 – Inexistência de incompatibilidade da legislação municipal em vigor com a benesse requerida e prevista constitucionalmente – A lei municipal é expressa em determinar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade – Manutenção – Precedentes desta C. Câmara e Corte. HORAS EXTRAS – Comprovação pelo requerente dos dias em que laborou extraordinariamente. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – Observância do decidido pelos Tribunais Superiores, no Julgamento dos TEMAS 810 (STF) e 905 (STJ) – Sentença mantida – Honorários recursais fixados – Recursos oficial e voluntário não providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 0005106-18.2012.8.26.0132; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Catanduva - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2021; Data de Registro: 30/09/2021)

REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICIPALIDADE DE CATANDUVA. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVIDO. Prova pericial que concluiu pela exposição do autor, de forma habitual e permanente, a agente químico, com classificação da insalubridade. BASE DE CÁLCULO. Legislação que prevê o pagamento do benefício calculado sobre o salário mínimo nacional. Impossibilidade de alteração da base de cálculo do adicional por decisão judicial. Procedência do pedido. Sentença mantida. Reexame necessário não provido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1006309-27.2014.8.26.0132; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Catanduva - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2020; Data de Registro: 20/02/2020)

No tocante aos argumentos recursais da autora, o pedido de implantação em folha de pagamento é corolário lógico da própria concessão do direito ao adicional de insalubridade.

Todavia, para se evitar eventual descumprimento da obrigação imposta na r. sentença, fica registrado o apostilamento do direito da autora à percepção do adicional de insalubridade, no grau máximo, com a implementação em folha de pagamento.

Sobre os valores não pagos do adicional de insalubridade, descabe o pedido incidental de inconstitucionalidade do art. 3º, da EC 113/21, porquanto se trata de inovação em sede recursal, inviável de análise por esta Corte de Justiça.

Não bastasse isso, como já decidido nesta Corte de Justiça, acerca da Taxa SELIC:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Trata-se de Agravo de instrumento interposto pelo Município de Santos contra decisão que, em execução fiscal para cobrança de IPTU e taxa de remoção de lixo de 2017, determinou a aplicação de juros à taxa SELIC, conforme art. 3º da EC 113/2021. 2. O agravante alega inconstitucionalidade da EC 113/2021 e requer sobrestamento do feito em razão do Tema nº 1.217 do STF. II. Questão em Discussão 1. A questão em discussão consiste em (i) a constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC para atualização de débitos tributários municipais e (ii) a possibilidade de sobrestamento do feito em razão do Tema nº 1.217 do STF. III. Razões de Decidir 1. A EC 113/2021 determina que débitos tributários municipais sejam atualizados pela taxa SELIC, englobando juros e correção monetária. 2. A aplicação da taxa SELIC deve respeitar o princípio da irretroatividade, iniciando-se em 09/12/2021. A decisão agravada aplicou corretamente a taxa SELIC a partir dessa data. 3. O pedido de suspensão do feito não é acolhido, pois o STF não determinou a suspensão de todos os processos sobre a questão. IV. Dispositivo e Tese 1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A aplicação da taxa SELIC para atualização de débitos tributários municipais é constitucional a partir da publicação da EC 113/2021. 2. A suspensão de processos em razão do Tema nº 1.217 do STF não é automática. Legislação Citada: EC 113/2021, art. 3º; CPC, art. 1.035, §5º; CPC, art. 85, §11. Jurisprudência Citada: STF, RE nº 966.177 RG-QO, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07/06/2017. Apelação Cível 1022519-80.2021.8.26.0562, Rel. Amaro Thomé, j. 01/06/2022. (TJSP; Agravo de Instrumento 2355128-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

E sobre os valores a serem pagos do adicional de insalubridade, fica mantido o que foi estipulado na r. sentença, porque de acordo com os Temas 810/STF e 905/STJ, e com o art. 3º, da EC 113/2021.

Por fim, descabida a pretensão de majoração da verba honorária, com supedâneo no art. 85, § 11, do CPC, pois esta somente se dá no caso de não conhecimento ou improvimento do recurso de apelação interposto pela parte vencida em Primeiro Grau, o que não é o presente caso, já que interposto pela autora.

Em acréscimo, deve a apelante se ater ao Tema 1059/STJ:

"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso

de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.”

É o que basta como razão de decidir.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso oficial e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora, apenas para que seja apostilado o direito reconhecido em Primeiro Grau, com a consequente implementação em folha de pagamento. Fica, no mais, mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos.

CARLOS EDUARDO PACHI

Relator